

## PROGRAMA DE ESTÍMULO À LEI Nº 7.176/2015 - INSTITUIÇÃO DA TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL – TUSTRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 29/12/2015, foi publicada a Lei Estadual nº 7.176, que instituiu a Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual – TUSTRE.

Referida taxa tem como fato gerador a mera colocação à disposição dos contribuintes de ICMS do Estado do Rio de Janeiro, para uso efetivo ou potencial, de diversos serviços prestados pela Sefaz (Secretaria Estadual de Fazenda), até então constantes do item I da tabela prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 05/75, tais como expedição de certidões negativas de débitos; análises de pedidos de benefícios fiscais; de pedidos relativos a patrocínio de projetos culturais; de pedido de inscrição; baixa, alteração ou reativação junto ao cadastro de contribuintes, etc.

Pretende-se que a TUSTRE seja recolhida trimestralmente até o último dia útil imediatamente anterior ao de início do trimestre civil em que os serviços por ela abrangidos serão prestados ou postos à disposição do contribuinte.

A TUSTRE deverá ser calculada conforme a seguinte tabela, sendo certo que o estabelecimento deverá recolher a taxa correspondente à faixa em que se enquadrar pelo “Total de Saídas” ou “Total de Documentos”, o que for maior, pelo valor em reais vigente na data do recolhimento:

Faixa	Total de Saídas	Total de Documentos	Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual devida (em reais R\$)
01	De R\$ 0,00 a R\$ 3.600.000,00	Até 6000	2.101,61
02	De R\$ 3.600.000,01 a R\$ 5.000.000,00	De 6001 a 24.000	4.503,45
03	De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	De 24.001 a 120.000	9.006,90
04	De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00	De 120.001 a 780.000	15.011,50
05	Acima de R\$ 50.000.000,00	Acima de 780.000	30.023,00

Os dispositivos da lei em questão passarão a produzir efeitos a partir de 28/03/2016.

Entretanto, a nosso ver, a TUSTRE pode ser questionada judicialmente, sobretudo, mas não somente, pelo fato da cobrança por serviços “colocados à disposição e potencialmente utilizados” pelo contribuinte, uma vez que diversos serviços, até então previstos no anexo previsto no art. 107 do Decreto-lei nº 05/75, não são sequer de utilização compulsória, tal como prevê a alínea ‘b’, do inciso I do art. 79 do CTN. Além disso, é possível também sustentar que a base de cálculo da TUSTRE (valor total de operações de venda ou volume de emissão de documentos fiscais) não guarda relação de correspondência com os serviços que a taxa pretende custear, malferindo assim diversos princípios constitucionais, tais como não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade. Nessa linha de raciocínio já há inclusive posicionamento do Supremo Tribunal Federal, confira-se:

"Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF." (ADI 2.551-MC-QO, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 2-4-2003, Plenário, DJ de 20-4-2006.)"

Diante do acima exposto colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre o assunto, bem como para manejar medida judicial cabível com o intuito de afastar a obrigatoriedade de recolhimento da TUSTRE.